

31 001 2023

Assinatura: 

**MENSAGEM Nº 053/2023**

Pirai, 30 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 2328

Rubrica  Fls 02

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 49/2023 supracitado é relevante ao município, uma vez que tem por escopo tornar obrigatório que a Secretaria Municipal de Saúde publique a relação de todos os medicamentos que são distribuídos gratuitamente de uso contínuo ou não disponível e onde encontrá-los na rede Municipal assim também com os medicamentos não disponíveis.

O Projeto de Lei, portanto, visa tornar obrigatório que a Secretaria de Saúde informe à população a relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente vício de iniciativa e inconstitucionalidade, tornando mandatário vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que visa a divulgação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública.

O tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta exclusivamente ao Poder Executivo, veda, ao Poder Legislativo propor e aprovar qualquer norma neste sentido, por ser ela, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei, diante desta constatação, adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao instituir atribuições à Administração Direta criando o programa de Educação Musical nas Escolas, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*“Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*

...

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de Projeto de Lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No presente caso, observa-se que a obrigatoriedade do presente Projeto de Lei em análise importa em novas atribuições de órgãos da Administração Direta, o que corresponde à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Por tal razão, constatando-se a interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, impõe-se o Veto ao presente.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Pirai.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**RICARDO CAMPOS PASSOS**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO**

**Presidente da Câmara Municipal de Pirai**

**PIRAÍ - RJ.**

